

NOTA TÉCNICA Nº 06/2021

Assunto: Alerta utilização de recursos até 31/12/2021

A- Do Prazo limite para utilização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS no bojo da ação orçamentária 21CO - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus **deverão ser utilizados pelos municípios até 31/12/2021**, conforme determinado pelo art. 3º do Decreto nº 10.614 de 29¹/01/2021 que alterou o art. 3º do Decreto nº 10.579 de 18/12/2020².

Os recursos liberados na ação orçamentária 21CO são provenientes de créditos extraordinários que foram abertos pela União para o Ministério da Saúde.

É o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.614 de 29/01/2021:

*Art. 3º As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e de assistência social estaduais, municipais e distritais, em 2020, para enfrentamento da pandemia de covid-19 **poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021.***

De acordo com o § 3º do art. 167 da CF/88, os créditos extraordinários destinam-se ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, como foram as despesas contraídas para fazer frente ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

¹ DECRETO Nº 10.614, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 Altera o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, que estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

² DECRETO Nº 10.579, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 Estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências.

Art. 167. (...)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Com o fim da vigência em 31/12/2020 do decreto federal de calamidade pública Decreto Legislativo nº 6, aprovado pelo Congresso Nacional em 20/03/2020, ocorre a perda de eficácia do crédito extraordinário aberto para esse fim.

Como ainda não há posicionamento legal sobre o tema, entendemos que o crédito orçamentário perde o fundamento que o embasava, principalmente quando ele ainda não tenha sido executado.

Assim, quanto à validade dos créditos extraordinários abertos com fundamento no Decreto Legislativo nº 6/2020, estes tiveram encerrado o seu prazo de vigência. Por esse motivo, devem ocorrer as seguintes situações na data de 31/12/2021, que é data autorizada para uso do recurso financeiro, oriundos desses créditos extraordinários abertos a favor do Ministério da Saúde e repassados aos municípios :

- a) caso a despesa esteja apenas autorizada (não empenhada), ela não poderá mais ser objeto de empenho, por ter desaparecido seu fundamento legal, devendo o recurso ser devolvido ao FNS;
- b) se a despesa já tiver sido empenhada, mas ainda não estiver liquidada, pode a relação jurídica ser considerada constituída, sob condição resolutiva da não liquidação, autorizando-se seu processamento e posterior pagamento, salvo se eventual decreto dispuser em sentido diverso;
- c) estando a despesa empenhada e liquidada, haverá ato jurídico perfeito, protegido contra qualquer alteração decorrente de decreto posterior, devendo o pagamento ser efetuado regularmente e

d) tratando-se despesa já paga, teremos ato exaurido não sendo o mesmo afetado pela perda de vigência da do Decreto Legislativo nº 6/2020 ou da autorização conferida pelo Decreto 10.579/2020.

- Quanto ao uso dos recursos, o § 1º art. 3º do Decreto nº 10.579/2020 determina que deverá ser observado a finalidade original constante na portaria para a qual foi destinado o recurso, sob pena de aplicação, dentre outras medidas a responsabilização do gestor nas esferas competentes.

§ 1º A aplicação de recursos de que trata o caput deverá observar a finalidade original para a qual foram destinados os recursos, sob pena de aplicação do disposto no [art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#).

- Quanto a prestação de contas, além da mesma ter que ser efetuada no RAG (Relatório Anual de Gestão) também deverá ser demonstrada o uso dos recursos no SIOPS Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde, conforme determinado pelo § 2º art. 3º do Decreto nº 10.579/2020.

§ 2º Para fins de transparência e controle, os entes federativos informarão a aplicação dos recursos no quadro de informações gerenciais relacionadas à aplicação de recursos no enfrentamento da pandemia de covid-19, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde, conforme estabelecido em ato do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, é importante que o gestor municipal de saúde verifique e acompanhe de perto o preenchimento das informações no SIOPS (o anual de 2020 bem como os bimestrais de 2021) para se certificar que as informações ali inseridas estão de acordo com as orientações repassadas, afim de que demonstrem para a sociedade total transparência quanto ao recebimento e uso dos recursos aplicados para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

É importante destacar sobre a utilização dos recursos das seguintes portarias:

B- Recursos da Portaria nº 163/2020³.

Esta Portaria estabelece o prazo de até o dia 31 de dezembro de 2021 para execução dos recursos financeiros repassados a partir de 18 de dezembro de 2013 e não executados até 31 de dezembro de 2019, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

A relação das propostas elegíveis que se aplica o disposto na PT163 está disponível *no link abaixo* :

<https://painelms.saude.gov.br/extensions/ExtEquipamentos/ExtEquipamentos.html>

C- Portaria 3.391/2020 - Recursos para aquisição de equipamentos de saúde bucal⁴

Com o objetivo de melhorar e adequar a estrutura dos ambientes de assistência odontológica, o Ministério da Saúde liberou para os municípios recursos para aquisição de equipamentos de saúde bucal através da Portaria nº 3.391/2020. **Esse recurso também deve ser utilizado até o dia 31/12/2021.**

Na utilização desse recurso, o gestor precisa adquirir itens da relação de equipamentos e materiais permanentes considerados financiáveis pelo Ministério da Saúde (RENE), no Programa Estratégico Saúde em Família, Componente Saúde Bucal - Brasil Sorridente. Também é necessário observar as orientações técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Ministério da Saúde para as adequações nos ambientes de atendimento odontológico da Atenção Primária e nos Centros de Especialidades Odontológicas.

Na prestação de contas é essencial atualizar as informações sobre os equipamentos adquiridos e as unidades onde foram alocados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). A adesão dos municípios foi realizada pela Portaria nº 3.017/2020.

D- Portaria nº 3.193/2020 - Recursos para implantação do Prontuário Eletrônico nas Unidade de Saúde⁵

³ PORTARIA Nº 163, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 Estabelece o prazo para execução dos recursos financeiros repassados a partir de 18 de dezembro de 2013 para aquisição de equipamentos.

⁴PORTARIA GM/MS Nº 3.391, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 Habilita estado, município e o Distrito Federal a receber incentivo financeiro federal de capital para estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, no enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid19).

⁵ PORTARIA Nº 3.193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020 Institui incentivo financeiro federal, em caráter excepcional e temporário, para informatização das equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária, por meio da implementação de Prontuário Eletrônico.

Em 2020, através da Portaria nº 3.193/2020, o Ministério da Saúde repassou para 2.032 municípios recursos para implantarem o Prontuário Eletrônico nas suas unidades de saúde. **O prazo para execução desses recursos também vence em 31/12/2021.**

Para investimento na informatização, cada equipe da Atenção Primária contemplada recebeu o valor de R\$ 27.157,00. Caso o gestor municipal não utilize o recurso dentro do prazo previsto, será necessário a devolução do repasse à União.

O recurso visa a informatização da Atenção Primária, possibilitando a compra de computadores, equipamentos de rede e outros aparelhos para que seja possível adotar o uso do prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde. Além do auxílio financeiro, o governo federal disponibilizou gratuitamente o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) do e-SUS APS. Os sistemas próprios ou de terceiros que estejam integrados ao e-SUS APS também são aceitos. Com as equipes informatizadas, o gestor poderá solicitar recurso de custeio mensal do Informatiza APS, aumentando a captação de recursos federais. Os valores variam de R\$ 1.275,00 a R\$ 2.300,00, de acordo com tipologia de equipe e a classificação geográfica rural-urbana estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

E - LEI COMPLEMENTAR Nº 172⁶

No que tange a utilização dos recursos referentes a **LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020**, que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, devemos ressaltar que o art. 1º da LC 181 de 06/05/2021⁷ alterou o art. 5º da LC 172/2020 facultando que a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios anteriores **seja realizado até o final do exercício financeiro de 2021, ou seja até o dia 31/12/2021.**

Art. 1º O [art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º A transposição e a transferência de

⁶ LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020 Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais

⁷ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-181-de-6-de-maio-de-2021-318445559>

saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2021." (NR)

Então é importante que o gestor municipal de saúde, caso não tenha ainda utilizado da faculdade permitida pela LC 172/2020, agilize os trâmites para proceder essa alteração orçamentária junto às dotações no orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Os gestores municipais não deverão se esquecer de atentar para à observância dos requisitos trazidos pela Lei Complementar 172/2020:

- I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos
- II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na PAS e na LOA
- III – ciência do Conselho Municipal de Saúde.

Reiteramos as orientações repassadas pelo TCE/MG através do Comunicado SICOM Nº 17/2020⁸ de que deverão fazer constar no conteúdo do decreto de transposição ou transferência :

- a autorização foi dada pela Lei Complementar nº 172/2020
- indicação dos saldos e dados bancários e
- a Portaria do Ministério da Saúde que deu origem ao recurso

F - Lei Complementar 154 de 26/06/20⁹

Sobre a autorização trazida pela Lei Complementar 154 de 26/06/20 para a transposição e a transferência de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos Fundos de Saúde e dos Fundos de Assistência Social dos municípios, provenientes, respectivamente, de repasses da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Decreto Estadual nº 48.205 de 15.06.2021 prorrogou o

⁸ <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-17-2020/>

⁹ Lei Complementar 154 de 26/06/20 Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos Fundos de Saúde e dos Fundos de Assistência Social dos municípios, provenientes, respectivamente, de repasses da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891 de 20.03.2020, no âmbito de todo o estado de MG, até 31.12.2021, conforme art. 1º.

Desse modo, a faculdade permitida pelo art 1º da LC 154/2020 pode ser utilizada até 31.12.2021 ou seja, poderá ser efetuada a transposição ou transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, bem como de saldos constantes no Fundo Municipal de Saúde até 31.12.2021.

Estes recursos deverão ser destinados exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios definidos, respectivamente, pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Quanto aos requisitos para se utilizar do benefício concedido pela LC 154/2020 bem como as orientações do TCE MG sobre o que deverá constar no conteúdo do decreto de transposição ou transferência as orientações são as mencionadas na **LETRA E** - referente a LC 172.

É o que cumpre informar.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.

Assessoria Técnica, Jurídica e Contábil do COSEMS/MG.